

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 2005, que estabelece disposição transitória para aplicação do art. 16 da Constituição Federal.

RELATOR: Senador MARCO MACIEL

I – RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão apreciar, nos termos regimentais, a proposição legislativa mencionada à ementa, cujo anunciado propósito, quando de sua apresentação no mês de setembro do ano de 2005, era permitir que um projeto de lei ordinária alterasse o processo eleitoral a menos de um ano da eleição de 2006 e ainda assim fosse válida, afastando, portanto, a aplicação do princípio da anualidade da lei que altera o processo eleitoral, inscrito no art. 16 da Constituição.

Para tanto, a proposta de emenda à Constituição sob exame determina que *a lei que alterar o processo Eleitoral ou dispuser sobre casos de inelegibilidade, que venha a ser aprovada pelo Congresso Nacional até o término da sessão legislativa de 2005 ou até 30 de janeiro de 2006, se houver convocação extraordinária, não estará sujeita à vedação estabelecida no art. 16 da Constituição Federal, à exceção de possíveis alterações quanto aos prazos de domicílio eleitoral e filiação partidária, para os quais permanecerão vigendo as disposições da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.*

Ao justificar a iniciativa, os seus autores, encabeçados pelo Senador TASSO JEREISSATI, recordam que então se encontrava em tramitação no Senado projeto de lei que objetivava promover reforma emergencial na legislação eleitoral em vigor, principalmente quanto aos gastos e ao financiamento das campanhas eleitorais, buscando reduzir os custos e estabelecer punições mais graves para os ilícitos, além de fixar normas para maior transparência na administração dos recursos destinados a essas campanhas.

E ressaltam que, em face do princípio da anualidade, o prazo para a aprovação da lei (para a sua vigência, na verdade) se encerrava em 30 de setembro daquele ano de 2005, enquanto reafirmavam a necessidade de que tais mudanças fossem promovidas e viabilizadas.

II – ANÁLISE

O projeto de lei referido na Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 2005, que ora esta Comissão aprecia, foi efetivamente apreciado pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados e veio a converter-se na Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, *que dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997*.

A aplicação das normas constantes dessa lei às eleições de outubro de 2006 foi objeto de diversos questionamentos judiciais. Alegava-se, então, o suposto desrespeito ao já referido princípio da anualidade, que sujeita a lei eleitoral.

Ao decidir a respeito do assunto, o Poder Judiciário, mediante o Tribunal Superior Eleitoral e o Supremo Tribunal Federal, deliberou sobre quais normas da nova lei afetavam o equilíbrio do processo eleitoral e, por isso, não podiam ser aplicadas àquelas eleições e quais as normas dessa lei apenas sujeitavam todos os atores do processo a um critério isonômico e geral, que não dizia respeito às regras do jogo, e, por isso, podiam ser aplicadas às eleições que ocorreram poucos meses após a vigência da nova lei.

Desse modo foi resolvido, com maior celeridade e, talvez, melhor proveito à sociedade brasileira, a proteção dos bens jurídicos a que

se refere a Lei nº 11.300, de 2006. A solução vislumbrada, e encontrada pelo Poder Judiciário, realizou, por um caminho diverso, o mesmo propósito da Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 2005.

III – VOTO

Em face do relatado, e levando em consideração a perda de objeto que inquina a matéria, entendo prejudicada a Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 2005, razão porque voto por sua rejeição.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Marco Maciel, Relator